Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-2109/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4892/2011
PROTOCOLO	**:**	1031559
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ELIX DE PAULA REZENDE JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	CONECTA SERVIÇOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE 1/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE SOFTWARES APLICATIVOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	36000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª ETAPA. LOCAÇÃO DE SOFTWARES. APLICATIVOS. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2011 (fls. 063/067).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 3775/2011 (fl. 100).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda etapa, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua



regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-899/2013 (fls. 156/158).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-1077/2013 (fls. 159/160).

É o relatório, no essencial.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 157):

Contrato	R$ 33.000,00
Empenho – anulações	R$ 33.000,00
Comprovantes Fiscais	R$ 33.000,00
Pagamentos comprovados	R$ 33.000,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl.158), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 001/2011** celebrado entre a **Câmara Municipal de Camapuã – MS (**CNPJ/MF Nº 03.969.995/0001-91**)** e a empresa **Conecta Serviços Ltda. - MEPP**., (CNPJ nª 05.387.271/0001-65), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução mediante a seguinte dicção (fl. 160), *verbis*:

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II



c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que os atos de gestão praticados no curso da execução física e financeira da presente prestação de contas revela a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Por tal razão acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2011, celebrado pela Câmara Municipal de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.969.995/0001-91, por seu Presidente, Senhor Élix de Paula Rezende Júnior, CPF/MF nº 637.551.491-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Conecta Serviços Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 05.387.271/0001-65, por sua Representante, Senhora Lucie Hiroko Yamakawa, CPF/MF nº omisso, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Élix de Paula Rezende Júnior, CPF/MF nº 637.551.491-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;



4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator